de cumprir os deveres inerentes ao poder familiar. Situação financeira do apelante que foi observada. Juízo de origem que, corretamente, arbitrou a multa em valor inferior ao mínimo previsto no artigo 249 do ECA. Sentença que merece ser mantida tal como proferida. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

070. APELAÇÃO 0050852-68.2015.8.19.0205 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 5 VARA CIVEL Ação: 0050852-68.2015.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00377158 - APELANTE: WANDERSON NICACIO DO NASCIMENTO APELANTE: JAQUELINE MARQUES FERREIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO: LEONARDO BARRETO DA SILVA OAB/RJ-160005 ADVOGADO: RAFAELA DA SILVA NOGUEIRA OAB/RJ-183734 APELADO: CHL LXXXII INCORPORAÇÕES LTDA ADVOGADO: FABIO RIVELLI OAB/RJ-168434 Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES POR MAIS SETE MESES, JÁ CONSIDERADO O PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS, CONSTANTE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. Matéria que se submete ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pois, cuida-se de inadimplemento contratual por parte da construtora, que não entregou ao consumidor a unidade imobiliária no prazo avençado. Fornecedor que deve responder objetivamente pela reparação dos danos a que deu causa. Parte ré que atrasou, injustificadamente, a entrega das chaves por mais 07 (sete) meses além do prazo previsto na cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias. Pleito de ressarcimento dos valores gastos com aluguel que não foi devidamente comprovado. Pedido de indenização a título de cláusula penal moratória e compensatória,no percentual equivalente a 0,5% e 2% ao mês, devido a partir do fim do prazo da cláusula de tolerância. Sentença mantida. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

071. APELAÇÃO 0055284-49.2004.8.19.0001 Assunto: Seguro DPVAT / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 4 VARA CIVEL Ação: 0055284-49.2004.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00632992 - APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA OAB/RJ-155834 ADVOGADO: MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO OAB/RJ-096965 ADVOGADO: PRISCILA PIRES E ALBUQUERQUE OAB/RJ-183080 APELADO: GEORGINA DA SILVA CUNHA DOS ANJOS ADVOGADO: JOÃO MANUEL MENDES GERALDES OAB/RJ-068782 Relator: DES. NORMA SUELY FONSECA QUINTES Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.SEGURO DPVAT. PEDIDO DE DIFERENÇA ENTRE A INDENIZAÇÃO RECEBIDA E O MÁXIMO PREVISTO EM LEI. DANO MORAL.PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.RECURSO DA SEGURADORA ARGUINDO COISA JULGADA, PRETENDENDO, NO MÉRITO, A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU DEDUÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE E A REVISÃO DA SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO POSTERIOR ONDE FOI RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA.AUTORA QUE ERA ÚNICA BENEFICIÁRIA LEGÍTIMA AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT EM ACIDENTE DE TRANSITO OCORRIDO EM 2002 QUE VITIMOU SEU MARIDO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA, FAZENDO JUS AO RECEBIMENTO INTEGRAL DO SEGURO.ABATIMENTO DA IMPORTÂNCIA RECEBIDA ADMINISTRATIVAMENTE QUE SE IMPÕE, MERECENDO REPARO A SENTENÇA NESTE PARTICULAR.A AUTORA TAMBÉM FORMULOU PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, QUE NÃO RESTOU ACOLHIDO. LITIGANTES QUE SAÍRAM EM PARTE VENCIDO E VENCEDOR A CARACTERIZAR A SUCUMBÊNCIA RECÉPROCA.PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR

072. APELAÇÃO 0059484-55.2011.8.19.0001 Assunto: Multa Cominatória / Astreintes / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 1 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0059484-55.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2015.00060465 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: CIRO GRYNBERG PROC. EST.: MAURICIO GOMES VIEIRA APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: JOSÉ LUIZ CUNHA DE VASCONCELOS PROC.MUNIC.: HUGO GONÇALVES GOMES FILHO APELADO: ADRIANA PINTO SANTOS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 Relator: DES. NORMA SUELY FONSECA QUINTES Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO Funciona: CÍVEL.OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A CIDADÃ HIPOSSUFICIENTE. PORTADORA DE DIABETES MELLITUS TIPO 1 (CID: E 78.2).PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.RECURSO DOS RÉUS. ENQUANTO O ESTADO PRETENDE A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU A SUBSTITUIÇÃO DOS MEDICAMENTOS E INSUMOS POR OUTROS JÁ INCORPORADOS AO SUS, O MUNICÍPIO OBJETIVA A REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PARA R\$100,00.1) OBRIGAÇÃO DE OS RÉUS FORNECEREM À AUTORA MEDICAMENTOS E INSUMOSINDICADOS NA INICIAL OU OUTROS QUE VIEREM A SER NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO EM RELAÇÃO A ELA PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS. INDICAÇÃO TERAPÊUTICA DO MEDICAMENTO COMPROVADA CONFORME RECEITUÁRIO MÉDICO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM INCONSTITUCIONALIDADE DOS ART. 19-M, I; 19-P; 19- Q; 19-R, DA LEI Nº 8.080/90.2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL, NÃO MERECENDO REDUÇÃO. A SÚMULA 182, FOI CANCELADA PELO TJERJ.DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

**073. APELAÇÃO** <u>0073948-08.2016.8.19.0002</u> Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: NITEROI 9 VARA CIVEL Ação: <u>0073948-08.2016.8.19.0002</u> Protocolo: 3204/2018.00536842 - APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 ADVOGADO: LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES OAB/RJ-104376 APELADO: MENELITOS CONFEITARIA E PADARIA LTDA ME ADVOGADO: FLAVIA GOLTARA CARVALHO DA SILVA OAB/RJ-200259 Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA Ementa: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DEMORA DA RÉ NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.ATRASO NA INAUGURAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL AUTOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ.DANO MORAL À PESSOAL JURÍDICA.POSSIBILIDADE.NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MATERIAL.A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a pagar dois meses do valor do aluguel do imóvel comercial e R\$7.000,00 (sete mil reais) a título de dano moral.Inexistência de prova de intenção ou previsão de inauguração anterior à data em que efetivamente ocorreu, razão porque descabida a condenação da ré ao pagamento dos aluguéis dos dois meses anteriores.Cabimento da indenização por dano moral à pessoa jurídica com caráter punitivo e pedagógico, pois, entre o requerimento e a efetiva instalação do relógio medidor e o fornecimento de energia decorreram cinco meses, prazo que não é razoável em se tratando de serviço essencial. Incidência do verbete 227 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Diante da falta de comprovação de maiores repercussões do fato o valor fixado na sentença deve ser reduzido para R\$5.000,00 (cinco mil reais). PARCIAL PROVIMENTO do apelo da ré para afastar a condenação por dano material e reduzir o valor da indenização à título de dano moral para R\$5.000,00 (cinco mil reais). Conclusões: POR UNANIMIDADE DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR